

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 01

Processo nº 071/2013

Projeto de Lei nº 058/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com criança de colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências”

Autor: Paulo Rogério de Almeida – PV; Roberto Borges de Miranda – PV; Inácia Maria N. dos Santos – PV;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 02

PROJETO DE LEI Nº 058/2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

| CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| As Comissões de: | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Justiça e Educação |
| <input type="checkbox"/> | Ordem Social e Econ. Serv. Públicos |
| <input type="checkbox"/> | Finanças e Orçamento |
| <input type="checkbox"/> | Fiscalização e Controle |
| 04/06/13 | |
| _____ Presidente | |

Súmula: “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências”.

Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida.

Art. 1º Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shoppings centers, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Itapevi.

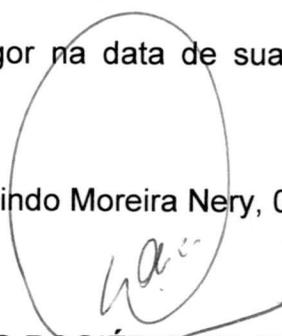
§1º As vagas que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 03 de junho de 2013.


DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho – PV”
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 02


ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás - PV
Vereador

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido á baila.

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo à diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Toda gestante é um pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço. Destacamos que, tal propositura vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que encontrar vaga dupla em estacionamento, permitindo que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto, em benefício das mães itapevienses.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, **03 de Junho** de 2013.


DR. PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho – PV”
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 04

ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás - PV
Vereador

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora



CERTIDAO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 05

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI N. 058/2013 , foi autuado e registrado como processo número 071/2013.

Itapevi, 03 de junho de 2.013.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 04 / 06 / 2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

Itapevi, 03 de junho de 2013.

Paulo Rogério de Almeida
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, foi lido no **EXPEDIENTE**.

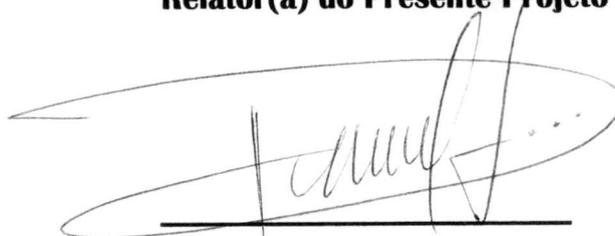
Itapevi, 04 de junho de 2013.

Maria Cláudia Maia Costa

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



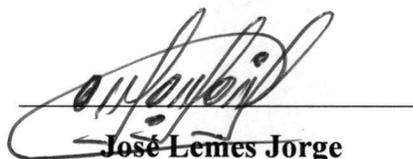
Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 058/2013

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 07

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de
Ordem Social e Serviços Públicos, Sr.
_____, para ser
Relator do Presente Projeto de Lei.



José Lemes Jorge

Presidente



PARECER JURÍDICO SOBRE Direito de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais e Idosos - "Reserva de vagas de estacionamento para pessoas gestantes e pessoas com criança de colo no âmbito do Município de Itapevi e dá outras providências e dá outras providências".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Projeto de lei n.º071/2013 que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas gestantes e pessoas com criança de colo no âmbito do Município de Itapevi e dá outras providências, o que passamos a expor nos seguintes termos:

As Leis Federais n.º 10.048 e n.º10.098, ambas do ano de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal no 5.296/2004, dispõem sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos de qualquer natureza, desde que devidamente identificados.

A questão das vagas especiais passaram a ser um direito das pessoas com necessidades especiais e os idosos e este direito hoje é assegurado por lei federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que determina que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.

As leis em questão são federais e oferecem diretrizes para os procedimentos nos municípios, tendo em vista que cada município é responsável pela implantação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

PARECER JURÍDICO SOBRE Direito de Pessoas Portadoras de Necessidades
Especiais e Idosas - "Reserva de vagas de estacionamento para pessoas
gestantes e pessoas com chance de colo no âmbito do Município de Itapevi
e de outras providências e de outras providências".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do
Projeto de Lei nº 071/2013 que dispõe sobre a reserva de vagas de
estacionamento para pessoas gestantes e pessoas com chance de colo no
âmbito do Município de Itapevi e de outras providências, o que passamos a
expor nos seguintes termos:

As Leis Federais nº 10.048 e nº 10.098,
ambas de ano de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal nº
5.298/2004, dispõem sobre a reserva de vagas para pessoas com
deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos de qualquer
natureza, desde que devidamente identificadas.

A questão das vagas especiais passariam
a ser um direito das pessoas com necessidades especiais e os idosos e este
direito hoje é assegurado por lei federal com uso regulamentado por
Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que determina
que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam
destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.

As leis em questão são federais e
oferecem diretrizes para os procedimentos nos municípios, tendo em vista
que cada município é responsável pela implantação, gestão e fiscalização do
uso de vagas especiais na sua localidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 09

Neste além de regulamentar a questão, é necessário estender essa garantia à gestantes e mães com criança de colo para que possam ter mobilidade de locomoção e acomodação suficientes que possam garantir segurança e conforto e assim é que se verifica a necessidade de que seja regulamentada em nossa municipalidade tal questão.

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 071/2013.

Itapevi, 16 de Agosto de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando
Coordenadora de Processo Legislativo



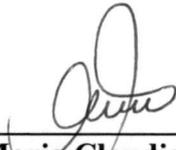
JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 10

Junto aos autos:

**1- Parecer Jurídico da Coordenação de Assuntos
Jurídicos da Câmara Municipal de Itapevi ;**

Itapevi, 02 de outubro de 2015.

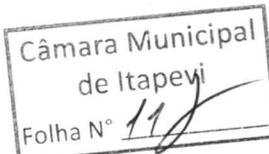


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 058/2013

Ementa: “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Paulo Rogiério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria Nunes dos Santos, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município, prestando uma justa homenagem ao cidadão.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.



III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 18 de novembro de 2013

Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Camila Godói da Silva
Membro


Anderson Cavanha
Relator

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

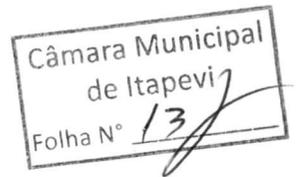


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 20 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI: n° 058/2013

ASSUNTO: Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centro comerciais, hipermercados para gestantes e pessoas com criança no colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

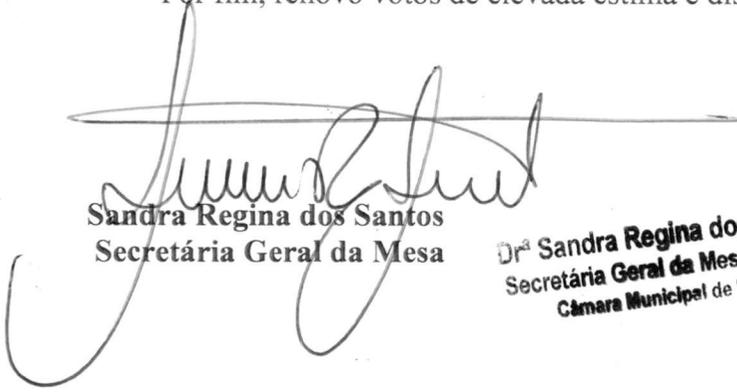
Trata-se de Projeto de lei de autoria dos Vereadores Paulo Rogério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria N. dos Santos.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, o presente projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso de gestante e pessoas acompanhadas por crianças de colo, a diversos locais através de destinação de vagas especiais nos estacionamentos, a propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de ser uma iniciativa louvável pois configura o atendimento ao inciso III, do artigo I da CF/88, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

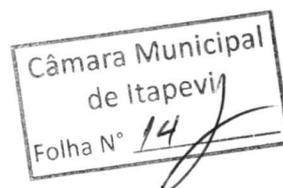

Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Senhor Presidente,

Referente: Projeto de Lei n.º 058/2013 - Processo n.º 071/2013

O Projeto de Lei n.º 058/2013, de autoria dos Nobres Vereadores **Paulo Rogério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria N. dos Santos**, dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com criança de colo, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

Trata-se de medida que encontra sustentação legal e constitucional, e amparada no direito social e merece prosperar, além de ser bastante meritória. No entanto passamos a fazer algumas observações, com relação aos §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei em epígrafe.

De acordo com o referido § 1º, a reserva de vagas preferenciais a gestantes e pessoas com crianças de colo de até 2 anos deverá observar a proporção de 3% do total de vagas e o mínimo de 2 vagas.

A respeito dessa percentagem, observe-se que às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são asseguradas, nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou uso coletivo, tão somente 2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga, a teor do artigo 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 25 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Portanto, na hipótese o indigitado dispositivo, às gestantes e pessoas com crianças de colo seria destinado número superior de vagas em relação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sem razão lógica a justificar tal descompasso, em desconformidade com o princípio da razoabilidade albergado pelo artigo 59 da Lei Orgânica e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, pelo qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Ademais, considerando-se a totalidade do número de vagas resguardadas a outros segmentos da população, a saber, 5% a pessoas com idade superior a 60 anos nos estacionamentos privados (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007) e 2% àquelas com deficiência ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Câmara Municipal
de Itapevi

- Estado de São Paulo -

mobilidade reduzida, o cumprimento da medida no pretendido percentual implicar - à míngua da necessária análise técnica que embase sua definição - ônus desarrazoado aos responsáveis pelos estabelecimentos atingidos e, de outro lado, restrição não fundamentada aos demais segmentos da população.

Note-se, mais, que as gestantes podem fazer uso das vagas destinadas a pessoas com mobilidade reduzida quando, dependendo de seu estado, se enquadrarem nessa condição, circunstância que, a par de outros aspectos técnicos, deverá ser levada em conta por ocasião da regulamentação da lei pelo Executivo.

De outra parte, a previsão constante do § 2º do artigo 1º, que prevê a utilização das vagas mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local, conflita com a legislação federal vigente.

Com efeito, a referida autoridade de trânsito local - correspondente à autoridade executiva municipal de trânsito, temos que suas atribuições circunscrevem-se ao universo do trânsito, assim definido como a utilização das vias - ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e rodovias - para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, a teor dos artigos 1º, § 1º, e 2º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Assim, à autoridade de trânsito local, vale dizer, cumpre a adoção das medidas estipuladas no artigo 24 do CTB, a serem executadas sempre nas vias públicas. Por isso, o DEMUTRAN emite, exclusivamente para os estacionamentos situados em vias públicas, logradouros públicos e portanto fornecer os alvitrados adesivos para utilização nos estacionamentos particulares alcançados pela propositura, seria ilegal.

Por todo o exposto, opinamos favoravelmente a propositura com a correção do disposto no § 1º e 2º.

Este é o Nosso Parecer, smj.



Roberto Eduardo Lamari

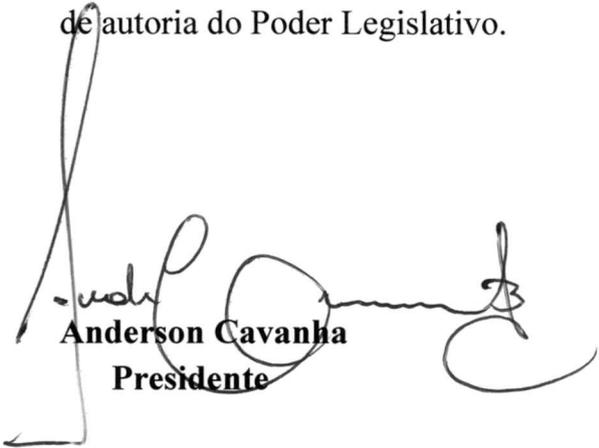
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 16

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 058/2013**, autuado no **Processo nº 071/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 058/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

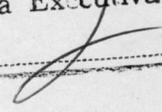
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém páginas 23
numeradas e rubricadas

de 01 à 23

Secretaria Executiva



Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém páginas 17

numeradas e rubricadas

de 01 à 17

Secretaria Executiva

